



Número: 0600001-95.2025.6.09.0002

Classe: AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Órgão julgador: 002ª ZONA ELEITORAL DE GOIÂNIA GO

Última distribuição : 07/01/2025

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Candidatura Fictícia

Segredo de Justiça? SIM

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes		Advogados	
ELEICAO 2024 KLEYBE LEMES DE MORAIS VEREADOR (IMPUGNANTE)			
		MATHEUS AUGUSTO CHAGAS (ADVOGADO) LUCAS FARIA DOS REIS (ADVOGADO)	
ELEICAO 2024 EDWARD MADUREIRA BRASIL VEREADOR (IMPUGNADO)			
		ANNA RAQUEL GOMES E PEREIRA (ADVOGADO)	
ELEICAO 2024 FABRICIO SILVA ROSA VEREADOR (IMPUGNADO)			
		DIOGO GONCALVES DE OLIVEIRA MOTA (ADVOGADO) VITOR SOUSA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)	
ELEICAO 2024 KATIA MARIA DOS SANTOS VEREADOR (IMPUGNADA)			
		EDILBERTO DE CASTRO DIAS (ADVOGADO) RICARDO ANTONIO DIAS BAPTISTA (ADVOGADO)	
Outros participantes			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
126237264	17/10/2025 08:36	Sentença	Sentença



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
CARTÓRIO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE GOIÂNIA GO

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526)

PROCESSO Nº 0600001-95.2025.6.09.0002

IMPUGNANTE: ELEICAO 2024 KLEYBE LEMES DE MORAIS VEREADOR

Representantes do(a) IMPUGNANTE: MATHEUS AUGUSTO CHAGAS - GO65319, LUCAS FARIA DOS REIS - GO42609

IMPUGNADO: ELEICAO 2024 EDWARD MADUREIRA BRASIL VEREADOR, ELEICAO 2024 FABRICIO SILVA ROSA VEREADOR

IMPUGNADA: ELEICAO 2024 KATIA MARIA DOS SANTOS VEREADOR

Representante do(a) IMPUGNADO: ANNA RAQUEL GOMES E PEREIRA - GO25589

Representantes do(a) IMPUGNADO: DIOGO GONCALVES DE OLIVEIRA MOTA - GO28816, VITOR SOUSA DE ALBUQUERQUE - GO43958

Representantes do(a) IMPUGNADA: EDILBERTO DE CASTRO DIAS - GO13748-A, RICARDO ANTONIO DIAS BAPTISTA - GO11080

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta por Kleybe Lemes de Moraes, candidato não eleito para o cargo de vereador nas Eleições Municipais 2024 em Goiânia, pelo MDB - Movimento Democrático Brasileiro, em desfavor de Edward Madureira Brasil, Fabricio Silva Rosa e Katia Maria dos Santos, candidatos eleitos e candidata eleita para o cargo de vereador, na mesma eleição, pela Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil (PT/PCdoB/PV), sob alegação de que referida federação incidiu em fraude à cota de gênero.

O impugnante, em síntese, alega que a votação irrisória obtida pelas candidatas Bianca Machado de Sá Mesquita, Ana Carolina Campos Rodrigues e Eva Aparecida Moreira Moura do Nascimento, todas filiadas ao PV - Partido Verde, partido integrante daquela, somada à padronização de suas contas de campanha apresentadas à Justiça Eleitoral e à ausência de divulgação de suas candidaturas nas redes sociais são fortes indícios da fraude alegada.

Requeru o recebimento e processamento da presente ação; a decretação de segredo de justiça; a notificação dos impugnados e da impugnada para apresentarem defesa; e, ao final, o julgamento procedente do pedido, com reconhecimento da fraude, para determinar a desconstituição dos mandatos eletivos dos impugnados e



da impugnada. Postulou, ainda, por produção de prova testemunhal, com apresentação de respectivo rol.

Proferido despacho para determinar a citação dos impugnados e da impugnada (ID 125546831).

Apresentada contestação por Fabricio Silva Rosa (ID 125735246), de que consta arguição, em preliminar, de ausência de litisconsórcio passivo necessário entre os impugnados e a federação partidária e seus partidos integrantes. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos do autor, e sua condenação por litigância de má-fé. Por fim, apresenta rol de testemunhas.

A defesa de Edward Madureira Brasil (ID 125741958), em preliminar, pugnou pelo indeferimento da inicial, por ausência de interesse de agir, consubstanciada na inexistência de conteúdo probatório mínimo para a procedibilidade da ação, e também pela declaração de preclusão do direito do autor em produzir provas além daquelas que instruíram a inicial. No mérito, requereu sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial.

A impugnada Katia Maria dos Santos apresentou sua defesa (ID 125755677), sustentando, em preliminares, o indeferimento da inicial desprovida de provas mínimas, a declaração da preclusão consumativa do direito do autor em produzir provas além das que já acompanham a inicial, e a inépcia desta por ausência de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, pediu a improcedência da ação, ante ausência de prova de fraude, e a condenação do autor por litigância de má-fé. Apresentou rol de testemunhas.

Intimado, o autor apresentou réplica às contestações trazidas aos autos (ID 125940888). Impugnou cada uma das preliminares suscitadas, para, ao final, requerer o regular processamento do feito, com a designação de audiência para oitiva de testemunhas arroladas pelas partes.

Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela rejeição das preliminares, e prosseguimento da ação, com regular instrução (ID 126008876).

Proferida decisão ID 126047154 para afastar as preliminares arguidas, relativas à ausência de litisconsórcio passivo necessário entre os impugnados e a federação e partidos que a compõem, à carência de interesse processual do autor por ausência de lastro probatório mínimo a acompanhar a inicial, e ao reconhecimento de preclusão do direito do autor para postular por produção de prova, bem como para designar audiência presencial para inquirição das testemunhas arroladas pelas partes.

Redesignada audiência, para facultar participação das partes e testemunhas por videoconferência, considerada recontratação de licença do aplicativo Zoom, pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, e mal sucedidas tentativas de sua gravação à oportunidade (ID 126187888). Registrada dispensa das testemunhas Cristiano de Moraes Cunha, Railton Nascimento Souza e Adriana Sauthier Accorsi, pelo impugnante e pelos impugnados.

Realizada audiência (ID 126195234) para oitiva de testemunhas Ana Carolina Campos Rodrigues, Bianca



Machado de Sá Mesquita e Eva Aparecida Moreira Moura do Nascimento, como informantes, não compromissadas. Inquiridas, ainda, sob a mesma condição, as testemunhas Neyde Aparecida da Silva e Rogério Papalardo Arantes.

Apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Eleitoral (ID 126205839), para manifestar-se pela improcedência da ação.

Apresentadas alegações finais pelo impugnante (ID 126207660), para requerer a procedência dos pedidos apresentados, a determinação para cassar o DRAP - Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - da Federação Brasil da Esperança, a partir do reconhecimento de ocorrência de fraude à cota de gênero, com a cassação dos diplomas dos candidatos por ela eleitos, a declaração de inelegibilidade dos responsáveis pela fraude e nulidade dos votos atribuídos à federação, com o consequente recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, relativos à eleição proporcional em Goiânia, nas Eleições Municipais 2024.

Apresentadas alegações finais, ainda, pelo impugnado Edward Madureira Brasil (ID 126207862) e pela impugnada Katia Maria dos Santos (ID 126208013), para requerer julgamento pela improcedência dos pedidos do impugnante, à mútua de comprovação de fraude à cota de gênero pela Federação Brasil da Esperança.

Em petição ID 126210216, o impugnante manifestou desistência da ação proposta, para requerer seu arquivamento.

Instado, o MPE manifestou interesse em assumir a titularidade da presente ação, postulando pelo regular prosseguimento do feito (ID 126236541), prejudicando, assim, a intimação dos impugnados para manifestarem consentimento à desistência formulada.

É o relatório. Decido.

O § 11 do art. 14 da Constituição Federal determina a tramitação em segredo de justiça da ação de impugnação de mandato eletivo. Todavia, com o seu julgamento, finda-se o sigilo atribuído ao presente feito, devendo ser publicada esta sentença sem qualquer restrição de seu conteúdo.

Inicialmente, destaco a competência deste juízo para processamento e julgamento do presente feito, bem como o interesse e legitimidade das partes, a tempestividade da propositura da presente ação, e a adequação da via eleita. Ainda, a apreciação das preliminares arguidas, sob decisão ID 126047154.

O impugnante Kleybe Lemes de Moraes, após a apresentação de alegações finais pelas partes (inclusive, por ele próprio) e pelo Ministério Público Eleitoral, manifestou desistência da presente ação. Todavia, instado, o Ministério Público Eleitoral expressou interesse em assumir a titularidade da presente ação, dada a natureza pública da matéria tratada. Razão pela qual, passa a merecer, portanto, julgamento de seu mérito.



Em primeiro, promovida pesquisa ao pedido coletivo de registro de candidatura (RCand 0600111-31.2024.6.09.0002) apresentado pela Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil (PT/PCdoB/PV), para o cargo de vereador, nas Eleições Municipais 2024 em Goiânia, constatou-se a apresentação de relação contendo 38 (trinta e oito) candidatas e candidatos com filiação ao PT, PV e ao PC do B, com observância dos percentuais mínimos de registro por gênero, tanto pela federação, de forma global (65,79% do gênero masculino e 34,21% do gênero feminino), quanto por cada partido que a compõe (relativamente ao PV, 62,5% do gênero masculino e 37,5% do gênero feminino).

A cota de gênero tem previsão no § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/1997, que assim dispõe:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). (Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021)

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

O impugnante sustenta a fraude alegada na votação irrisória obtida pelas candidatas Bianca Machado de Sá Mesquita (14 votos), Ana Carolina Campos Rodrigues (29 votos) e Eva Aparecida Moreira Moura do Nascimento (35 votos), todas filiadas ao PV - Partido Verde, partido integrante da referida federação, somada à padronização de suas contas de campanha apresentadas à Justiça Eleitoral (igualmente, receberam recursos estimáveis em dinheiro da candidata ao cargo de prefeito, Adriana Sauthier Accorsi, no valor de R\$ 5.737,09, e recursos financeiros originários do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, transferidos pela direção nacional do PV, no valor de R\$ 4.000,00) e à ausência de divulgação de suas candidaturas nas redes sociais.

Nesse sentido é que, caso admitidas fictícias as candidaturas de Bianca, Ana Carolina e Eva Aparecida, o percentual mínimo de registro por gênero feminino do PV, bem como o da federação em questão, remanesceria desatendido.

Da petição inicial apresentada pelo impugnante consta captura de tela (print), com disponibilização de link de acesso, de pesquisa por informações relativas às prestações de contas das referidas candidatas, obtidas junto a plataforma da Justiça Eleitoral para divulgação das candidaturas e contas eleitorais (DivulgaCandContas). Informações, inclusive, datadas de 17/09/2024. Daí porque, sem registro de despesas posteriormente contratadas.

Apresentado, ainda, print de pesquisa por anúncios junto a Biblioteca de Anúncios da Meta, empresa controladora dos provedores de aplicação Instagram e Facebook, sem registro de nenhum anúncio publicado para as três candidatas, durante o período eleitoral.

Postulou o impugnante apenas pela produção de prova testemunhal, tendo sido inquiridas como informantes as candidatas mencionadas, por ele também arroladas.

Em suas alegações finais, reiterou a condição ficta das candidaturas de Bianca, Ana Carolina e Eva Aparecida, com fundamento nos indícios anteriormente apontados e na destinação dos recursos financeiros arrecadados pelas mesmas. Apontou inconsistências e contradições nos depoimentos prestados pelas testemunhas. Desqualificou as provas produzidas pelos impugnados, consistentes em prints e vídeos não



dotados de mecanismos de controle de sua autenticidade. Por fim, requereu a adoção de entendimento firmado pelo TRE-GO em julgamento de caso análogo, sob a aplicação expressa e objetiva da Súmula n. 73 do Tribunal Superior Eleitoral nas Eleições Municipais 2024. Apresentou, ainda, julgamento proferido em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, relativa às mesmas eleições, pelo juízo da 49ª Zona Eleitoral de Trindade.

Em resposta, o impugnado Fabricio Silva Rosa, no mérito, defendeu a ausência de provas concretas e robustas da suposta fraude à cota de gênero, não comprovada apenas com indícios decorrentes da inexpressiva votação das candidatas Bianca, Ana Carolina e Eva Aparecida (justificada por diversos fatores), mas com a falta de participação ativa das candidatas em campanha, o que alega não haver ocorrido no caso em exame (registra imagens de participações daquelas em eventos de campanha, de postagens em seus perfis pessoais junto ao Instagram e de santinhos). Destacou, ainda, a realização de gastos de campanha pelas candidatas. Colacionou julgados proferidos pelo TSE, TRE-RS e TRE-SP, quando ainda não aprovada a Súmula n. 73 do TSE. Instruiu a petição com informações das prestações de contas das candidatas disponíveis junto ao DivulgaCandContas, vídeos de reuniões partidárias, imagens de perfis pessoais das candidatas Bianca e Ana Carolina junto ao Instagram e imagens de materiais gráficos de campanha.

Fabricio Silva Rosa não apresentou alegações finais.

O impugnado Edward Madureira Brasil, em sua defesa, defendeu a regularidade das candidaturas de Bianca, Ana Carolina e Eva Aparecida, cuja análise deve se desvincular unicamente da votação obtida. Destacou que, do PV, não somente as candidatas tiveram baixa votação (o de menor votação, inclusive, foi um candidato, com 7 votos). Assim como ocorrido com outros partidos. Atribuiu a baixa votação a uma série de fatores (reserva histórica de maior espaço para os homens, alto número de candidatos, maior poderio de recursos financeiros, associação de candidaturas a pautas profissionais, religiosas, etc). Refutou a alegação de ausência de atos efetivos de campanha pelas candidatas, porquanto, (...) todas efetivamente realizaram atos de campanha, seja em suas redes sociais, seja em atos de rua e eventos". Minimizou alegação do autor de que não teriam promovido impulsionamento de conteúdo, dado que não é obrigatório. Argumentou, ainda, pela desvinculação da movimentação financeira em campanha e votação obtida (cita candidatos do próprio partido, com menor arrecadação, sendo um com mais votos e outro com menos votos que as indigitadas candidatas). Registrou despesas financeiras de campanha, para contratação de militância de rua, coordenação de campanha e serviços gráficos, e ainda arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro correspondentes a santinhos, serviços contábeis e jurídicos, seethru, botons, etc. Ressaltou a aplicação predominante de recursos públicos nas campanhas, a autonomia dos partidos para direcionar tais recursos em favor de candidaturas mais viáveis, e que a indisponibilidade de recursos próprios ou privados não deve excluir a participação do candidato, nem configura fraude.

Defendeu, ainda, a ausência de provas robustas e incontroversas de que o registro das candidaturas objetivava burlar a cota de gênero, para o que transcreve diversos julgados, quase todos anteriores à aprovação da Súmula TSE n. 73 (de um deles, consta a tese de que até mesmo a desistência de candidata, orientada por sua livre e espontânea vontade, não teria o condão de infirmar candidatura legalmente requerida), para pugnar pela manutenção do resultado das urnas. Apontou ausência de responsabilidade sua por eventual fraude imputada a terceiros. Ao final, requereu aplicação de precedente do TRE-GO em situação alegada semelhante.

Edward Madureira Brasil, em alegações finais, reforçou que a simples presunção ou indícios frágeis são insuficientes para deconstituir a legitimidade de candidaturas devidamente registradas. Sob o entendimento



do TSE, consagrado na Súmula n. 73, o reconhecimento do ilícito somente se legitimaria diante de circunstâncias concretas e inquestionáveis, não de mera probabilidade, mas de um juízo de certeza. Consignou que ausência de êxito eleitoral não pode ser confundida com fraude. Refutou padronização dos gastos eleitorais, uma vez que a candidata Bianca aplicou todo o recurso recebido em uma contratação específica, enquanto Ana Carolina gastou com gráfica e serviços prestados por terceiros. Ainda, sustentou a realização efetiva de atos de campanha pelas candidatas, que engajaram-se ativamente em encontros políticos, produção de material gráfico, dinamização de suas plataformas digitais e pedidos de votos de forma presencial. Razão pela qual, ao destacar que a anulação de mandatos eletivos, por ser medida de extrema gravidade, exige um juízo de certeza inabalável, a exigir demonstração de conluio fraudulento, requereu o julgamento do feito pela total improcedência.

A impugnada Katia Maria dos Santos, quanto ao mérito, defendeu que baixa votação não é, por si só, indicativo de fraude, cuja comprovação exige prova robusta e consistente, não bastando ser presumida. Apontou julgados nesse sentido (inclusive, que o recebimento de material de campanha é indício da veracidade da disputa eleitoral). Sustentou a efetiva participação das três candidatas na campanha eleitoral, inclusive, com movimentação financeira em suas contas eleitorais (julgadas aprovadas, com ou sem ressalva), com contratação de cabos eleitorais, postagens em redes sociais, impressão de materiais gráficos. Indicou possíveis causas para a baixa votação das candidatas, como a inexperiência, o discurso extremado do partido na defesa do meio ambiente, sobretudo, num Estado eminentemente agropecuário. Destacou efetivos atos de campanha realizados pelas candidatas, como participação em convenção partidária, atos em conjunto com a candidata a prefeito, produção e distribuição de material de campanha, participação em propaganda eleitoral gratuita no rádio e na tv, divulgação em seus perfis junto às redes sociais. Relativamente à candidata Ana Carolina, consignou sua condição autista e que disputou a eleição em estado de gravidez. Alegou que candidatas e candidatos do partido do autor também tiveram votação baixa. Que o PV, por ter baixa representatividade na Câmara Federal, teve menos recursos públicos para distribuição.

Já em suas alegações finais, Katia Maria dos Santos afirmou que o impugnante apenas narrou fatos e fez imputações, sem qualquer comprovação. Aduziu que baixa votação não é o mesmo que votação zerada. Defendeu que, a despeito da pequena estrutura de seu partido, as candidatas fizeram campanha eleitoral, participaram do programa eleitoral gratuito de rádio e televisão, receberam e distribuíram material de campanha, participaram de inúmeros eventos eleitorais, obtiveram votação, receberam recursos do Fundo Eleitoral e efetuaram gastos, e prestaram as devidas contas. Sustentou que conduta fraudulenta não pode ser presumida, sendo necessária prova robusta e consistente de conduta livre e consciente com a finalidade de burlar a cota de gênero exigida pela lei. Consignou que as candidatas foram ouvidas em juízo e confirmaram que promoveram atos de campanha, que pediram votos, participaram da propaganda na tv, distribuíram santinhos, participaram da convenção partidária e da federação, e obtiveram votação. Razão pela qual pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

O Ministério Público Eleitoral, em suas alegações finais, destacou que a caracterização da fraude à cota de gênero configura medida excepcional, cuja comprovação demanda prova robusta da artificialidade das candidaturas e da inexistência de propósito real de participação no pleito. Relativizou a votação reduzida das candidatas, concorrentes à eleição proporcional, que é marcada pela pulverização de votos e pelas dificuldades enfrentadas por candidaturas sem estrutura partidária ou capital político relevantes. Confirmou baixa votação não apenas de candidatas, mas também de diversos candidatos. Quanto à alegação de que as candidatas teriam apresentado prestações de contas padronizadas ou sem movimentação financeira relevante, apontou que todas receberam repasses do partido e fizeram aplicações distintas dos recursos. Refutou, ainda, a alegação de ausência de atos efetivos de campanha, porquanto tenham os impugnados apresentado vídeos, fotos e registros daqueles, corroborados pelos depoimentos prestados em juízo (apresenta julgado do TSE, publicado em 2022, de que consta que a incerteza da efetiva intenção do partido de fraudar a cota de gênero faz prevalecer o postulado *in dubio pro suffragio*, e que a circunstância de o partido fornecer material gráfico e patrocinar a gravação de vídeos e fotos para a campanha da candidata é suficiente para colocar em descrédito a alegada ocorrência de fraude). Ao final, manifestou pela improcedência da ação.



Promovida instrução do feito, com oitiva de Ana Carolina Campos Rodrigues, Eva Aparecida Moreira Moura do Nascimento, Bianca Machado de Sá Mesquita, Neyde Aparecida da Silva e Rogério Papalardo Arantes, todas como informantes.

São os destaques do depoimento de cada uma delas:

1. Ana Carolina Campos Rodrigues: disse que recebeu contato do Presidente municipal do PV, Rogério Papalardo, para reunião na sede do partido, próxima da Assembléia Legislativa, quando houve convite para se candidatar; que Bianca, que também participou dessa reunião, aceitou de imediato a candidatura; que estava grávida durante a campanha; que disse ao Rogério que não tinha recurso próprio para aplicar em campanha, mas o Rogério disse que o partido daria todo apoio, que ia ser tudo bonito; que não tinha carro próprio, estava desempregada, sua família era bolsonarista, portanto, não teria apoio da família; que não participou de eventos como caminhada, porque estava grávida, mas participou de eventos em auditório, mesa de debate, on-line; que, de tanta cobrar, recebeu da chapa da Adriana um cabo eleitoral (Adilson Almeida de Souza), ao valor de um salário mínimo, não tem certeza, um carro (ao valor de R\$ 1.200,00) e gasolina, por determinado período, além de santinhos; que faltando dez dias para a eleição as candidatas receberam R\$ 4.000,00 em conta de campanha, enquanto os homens receberam R\$ 750,00; que só então foi atrás de gráfica para produção de folder com propostas; que fez campanha pelo Instagram, e que pretende concorrer nas próximas eleições; que contratou uma pessoa, por nome de Isabela, por 4 ou 5 dias, ao valor de R\$ 100,00 a diária, tendo feito saque de dinheiro para seu pagamento, mediante emissão de recibo, para panfletar na UFG, na região da Chácara do Governador; que gastou, ainda, com gráfica e com rapaz para produção de arte para material gráfico; que participou de evento próximo da 44, num salão grande, quando todo mundo da chapa da Adriana se reuniu, e assinou documentação da candidatura; que participou com vários candidatos, dentre eles, Fabricio Rosa, Lucilene Kalunga, Ivan do Caranguejo, e outros, de reunião na casa grande de um Sr., no Setor Oeste, inclusive vestia um vestido azul, onde teria acontecido debate sobre corpos pretos, com meninas dançando; que nessa mesma casa teria participado de dois eventos; que tem pelo menos uma foto de cada evento de que participou em sua rede social, permanecendo ainda disponíveis; que participou de evento em que tirou foto oficial para panfletos, de reunião com pessoal do PV (Rogério, candidatos, advogada) para definir a questão da verba de campanha; tinha perfil (pessoal) só no Instagram e não fez impulsionamento; que fez umas 30 postagens; que utilizou também WhatsApp; que usou Facebook também, mas no Instagram as publicações eram mais ativas, com stories; que suas propostas eram mais voltadas à construção sustentável de casas populares, com uso de materiais reutilizáveis, e também em favor de autistas (foi diagnosticada autista) e dependentes químicos; que nunca comentaram que sua candidatura seria só para preencher quota, e que a condição que impôs para aceitar participar era ter apoio, mas que só chegou no final do período de campanha; que Rogério orientava fazer campanha, em redes sociais, pessoalmente, mesmo sem dinheiro; que encontrou com Bianca e Eva Aparecida, ou só uma delas, em eventos, a depender da região; que foram realizados muitos eventos, quase diariamente, como caminhadas, panfletagem, e cada candidato tinha sua região; que todos os candidatos receberam a verba do partido na mesma época (acontecia de candidato usar recurso próprio, para produção de panfleto); que Rogério explicou que a verba chegou tarde porque veio do PV Estadual, e seu Presidente, Cristiano, preferiu investir verba em candidatos com mais chance de ganhar, mas, no final, com remanejamento, conseguiu recurso para eles; que gastos com advogado e contador foram oferecidos pelo partido; que participou do horário eleitoral gratuito na tv; que esteve presente em eventos da candidata Adriana Accorsi, tendo tirado fotos com ela, das quais umas 3 estão em seu Instagram; que esteve em evento com candidatos do PV na Câmara Municipal, para convenção partidária, tendo foto também; que recebeu santinho, adesivo, seethru, com foto com Adriana Accorsi; e que pediu bastante voto.

2. Eva Aparecida Moreira Moura do Nascimento: disse que ainda é filiada ao PV; que se interessou em candidatar a partir de sugestão de amiga, pois estava depressiva; que tendo ouvido falar do PV, entrou em contato com o partido, na pessoa de Rogério; que Rogério não falou nada de dinheiro de campanha; que recebeu santinho da Adriana Accorsi; que Rogério, em nenhum momento, falou da necessidade do partido



em lançar candidaturas de mulheres, para preencher cota de gênero; que Rogério não orientou não realizar campanha, ao contrário, que deveria pedir voto; que mora no Jardim Liberdade, e que não fez reunião em casa porque mora de favor na casa do pai da neta, que tem necessidade especial; que participou com Adriana nas caminhadas e carreatas, na Feira Hippie, em Campinas, no Centro, pedindo voto pra ela e pra Adriana; que ela mesma não registrava imagens desses atos de campanha, o que era feito pela equipe da Adriana; que conheceu o Darci Accorsi, pois seus pais moravam próximo e os conheciam, no Jardim Novo Mundo; que participou de reuniões no PT, conduzidas pela equipe da Adriana, das quais sempre o Rogério também participava; que seu interesse é lutar pelos idosos, mas que não fez plano de trabalho; teve 35 votos; que pediu muito voto pra ela e pra Adriana Accorsi, em ônibus, no Centro, na Avenida Goiás; que recebeu R\$ 4.000,00 como doação de campanha, em data muito próxima da eleição, faltando uns dez dias; que com o recurso apenas pagou pessoas para pedir votos para ela, e entregar os santinhos que recebeu da Adriana Accorsi, sendo um rapaz do Uber (Lauriston, irmão de João Everton), outro que trabalhava numa empresa de telefonia (João Everton, namorado de sua filha), uma moça que trabalhava em uma fábrica de decoração de doces (Lorrayne), e uma outra, tendo sido pago uns R\$ 2.000,00 para João Everton e a diferença dividida entre os outros três contratados; que não usou WhatsApp em campanha; que sua filha fez publicação no Instagram; que não recebeu orientação para apoiar candidatura de homens, em detrimento de candidatura feminina; que tem conhecimento que Ana Carolina e Bianca também tiveram baixa votação, as quais não conhecia antes da reunião no PV; que não viu Ana Carolina nas reuniões e caminhadas, porque estava grávida; que não viu Bianca também; que ela se viu na televisão, no horário eleitoral gratuito; que participou de convenção com outras candidatas (Ana Carolina, Bianca) e candidatos (Paulo, e outros) na Câmara; que andou demais a pé e nos ônibus pedindo voto; e que conheceu Rogério no PT, sem se lembrar do endereço.

3. Bianca Machado de Sá Mesquita: disse que atualmente é filiada ao PT; que se filiou ao PV em 2020; que Rogério, até então desconhecido, em consulta a lista de filiados do partido, a chamou para reunião no escritório do PV municipal, no Setor Sul, e lhe perguntou se gostaria de se candidatar; que essa reunião se desenvolveu para explicar a parte ideológica do partido, sem tratar de preenchimento do cota de gênero; dessa reunião participou apenas ela e Ana Carolina, e que Rogério deixou claro que não haveria financiamento de campanha com recursos do partido; que ainda não tinha plano de campanha estabelecido, mas que participou, juntamente com Adriana Accorsi, Fabricio Rosa e Rogério de ida até a uma ocupação do MTD, antes de Trindade, próxima da GO; que era sua primeira candidatura, assim como a da Ana Carolina, e, portanto, não tinham muita noção pra estabelecer plano de campanha; que os candidatos do PV compartilhavam informações num grupo de WhatsApp; que, por ser a candidata mais jovem, buscou o pessoal da Juventude do PT, por instrução do Rogério, tendo conversado com Marcos Soares, focando mais seu plano a temas relacionados à juventude, assim como relacionados às mulheres e à cultura; que a ajuda do partido era no sentido de orientação por busca por segmentos do PT, por ser um partido mais estruturado, para saber conduzir sua atuação como candidata, e também junto ao próprio Rogério; que participou que quase todas as caminhadas que a Adriana fez, também distribuindo seus santinhos, que buscava divulgar sua candidatura no ambiente da faculdade, da igreja, de pessoas próximas; que o santinho que distribuía, com propaganda dela e da Adriana, foi fornecido pela federação; não fez despesa com material gráfico; concentrou seus atos de campanha nas caminhadas, e em seu bairro; que buscou autorização do locador do apartamento em que mora para colocar seethru na janela e na porta de entrada, no Instagram e WhatsApp; que fez propaganda em seu perfil pessoal, já de baixa visibilidade, e perfil de campanha, no Instagram, que também deu retorno baixo (sua publicação mais efetiva teve 208 visualizações); que fez postagem também no Facebook; que tem registros dessas publicações (sua conta no Instagram ainda está ativa); que teve 14 votos; que Ana Carolina e Eva também tiveram baixa votação; que o partido não fez contato para indagar se fizeram campanha, dada a baixa votação; que nas reuniões com o partido não falaram que precisavam cooptar candidatas para preencher cota de gênero; que recebeu R\$ 4.000,00 de verba do partido há 10 dias da votação, aproximadamente, e que contratou empresa voltada na questão de marketing; que após a contratação, o número de visualizações no Instagram saltou de 30 para 208; que prestou contas de campanha; que nos atos de campanha, inclusive, nas caminhadas, encontrou com a D. Eva em quase todas elas; que encontrou com Ana Carolina no lançamento da campanha da Adriana, quando fizeram as fotos da campanha, e também no dia de gravação para o programa de televisão; que as candidatas do PV receberam



R\$ 4.000,00, no mesmo dia, e os candidatos receberam menos; que recebeu da federação ajuda com um cabo eleitoral, por nome de Marcos Vinicius, material gráfico e carro que rodava com seethrus; que não se recorda o nome da empresa que contratou para marketing de campanha, mas que seu representante se chamava Renato; que conhece Eloi Novaes, que acredita ser o dono da empresa; que gastos com advogado e contador foram bancados pela federação, sem saber valores; que durante a campanha estava trabalhando, era novata na empresa, e fez campanha somente junto a pessoas conhecidas na empresa; que participou da propaganda eleitoral no rádio e na tv; que participou da convenção partidária, tal como as demais candidatas; que teve candidato com menos votos que as candidatas; que fez propaganda junto ao Facebook, Instagram e WhatsApp; que recebeu orientação jurídica da federação, que suas contas de campanha foram aprovadas e acredita que a das demais candidatas também; que participou de reuniões e eventos com a candidata Adriana; e que pediu voto.

4. Neyde Aparecida da Silva: é atual Presidente municipal do PT; disse que a distribuição de verba de campanha na eleição, em caso de federação, é determinada por cada partido, em favor de seus candidatos; que no caso do PT, a campanha majoritária também contribuiu com os candidatos de todos os partidos da federação; que para os candidatos do PV, assim como para os do PC do B, foi oferecido suporte jurídico, contábil, material gráfico junto com a candidatura majoritária, programa de tv e orientação no período pré-eleitoral e eleitoral; que por várias vezes viu as candidatas do PV participando da campanha da Adriana Accorsi, inclusive das orientações jurídicas e contábeis; que é normal candidatos e candidatas novatas terem baixa votação; que viu as candidatas do PV em várias oportunidades, em eventos de campanha, como caminhadas, visitas a bairros com carro de som, reuniões para tirar foto e prestar orientação; que participaram ativamente nos atos de campanha; e que não tem conhecimento de que nas áreas em que as candidatas do PV atuavam se havia outro candidato do PV fazendo campanha.

5. Rogério Papalardo Arantes: disse que, numa federação, cada partido tem sua forma própria de dividir seus recursos de campanha; que o partido faz distribuição de recursos para os estados e desses para os municípios; que o partido pode direcionar recursos para candidatos com maior possibilidade de ser eleito, respeitados os critérios; que as candidatas do PV na eleição de 2024 receberam recursos repassados diretamente pelo diretório estadual, quando nem havia esperança de seu recebimento; que todos os candidatos e candidatas do PV tiveram contas aprovadas, ainda que com ressalvas; que conheceu, conversou e tratou pessoalmente com as candidatas do PV; que ele mesmo convidou, por telefone, as candidatas e os candidatos para a eleição, tendo sido preparados em diversas reuniões para esse projeto, há mais de um ano; que participaram de convenção do partido e da federação na Câmara; que todos os candidatos participaram da propaganda eleitoral gratuita na tv, com igualdade de espaço, dado que a chapa não era muito conhecida; que todas as candidatas fizeram propaganda nas redes sociais, uma mais, outras menos, mesmo a D. Eva que tinha um pouco de dificuldade, mas que tinha Instagram; que ajudaram as candidatas com material para divulgação de santinho ou outro material confeccionado, pelo WhatsApp; que todas elas receberam material de campanha da federação, entregues pessoalmente por ele; que ele mesmo foi responsável pela escolha dos candidatos e candidatas; que não tratava da distribuição de recursos no contato com os possíveis candidatos(as); que fez contato telefônico com a D. Eva, que se colocou à disposição para ser candidata, convidando-a, então; e que o repasse financeiro pelo partido foi maior em favor das candidatas, dada a exigência da lei, sem recordar os valores.

Cumprida a inquirição das testemunhas, nenhuma diligência foi requerida pelas partes.

O Tribunal Superior Eleitoral aprovou, em 16/05/2024, a Súmula n. 73 nos seguintes termos:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de



candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

E a Resolução TSE n. 23.735/2024, em seu art. 8º, § 4º, ao tratar da fraude à cota de gênero, dispensa a demonstração do elemento subjetivo:

Art. 8º A fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado ou adulterar processos de votação e simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato e que possam comprometer a normalidade das eleições e a legitimidade dos mandatos eletivos.

(...)

§ 2º A obtenção de votação zerada ou irrisória de candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição.

(...)

§ 4º Para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração do elemento subjetivo (consilium fraudis), consistente na intenção de fraudar a lei.

Nesse sentido, para caracterização da fraude à cota de gênero é necessária a presença de um ou alguns dos elementos configuradores, acima mencionados, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto permitirem concluir o desvirtuamento finalístico da candidatura apresentada, dispensada a demonstração da intenção para tanto (conluio de candidata e partido).

De cuidadosa análise dos autos, e em consulta aos sistemas da Justiça Eleitoral, pôde-se verificar que as candidatas e os candidatos com filiação ao PV, concorrentes ao cargo de vereador nas Eleições Municipais 2024 em Goiânia, disputaram sua primeira eleição, à exceção do candidato Goiano Sidney Costa de Sousa, que já havia concorrido ao cargo de deputado estadual nas Eleições Gerais 2018.

Quanto ao primeiro elemento configurador de fraude à cota de gênero, definido pelo TSE em Súmula n. 73, verificou-se em consulta à votação obtida pelas candidatas e candidatos concorrentes pela Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil, de que o PV faz parte, que os seis candidatos com pior desempenho eram todos filiados ao PV. Todavia, o candidato Regivan Pereira Mota (7 votos) obteve votação ainda menor que a das candidatas Bianca (14 votos), Ana Carolina (29 votos) e Eva Aparecida (35 votos), sendo os quatro menos votados pela federação.

Ainda afeto ao elemento votação, foi possível extrair que nas respectivas seções eleitorais em que votam as candidatas Bianca, Ana Carolina e Eva Aparecida, todas elas tiveram pelo menos um voto. Daí porque não se pode afirmar que nem mesmo elas tenham votado em si mesmas.



O TSE, em julgamento de Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral n. 060055038/CE, sob a Relatoria do Ministro André Ramos Tavares (Acórdão de 27/03/2025, publicado no Diário de Justiça Eletrônico n. 51, de 03/04/2025), reconheceu como votação ínfima a obtenção de 14 (quatorze) votos, eleição proporcional para o cargo de vereador no município de Quixeramobim/CE, cujo eleitorado, em 2020, era de 58.944. Compreendo, porém, que tal análise não pode ser dissociada dos fatos e circunstâncias do caso concreto. As defesas de Edward Madureira Brasil e de Katia Maria dos Santos procuraram atribuir a baixa votação das candidatas à reserva histórica de maior espaço para os homens, alto número de candidatos, maior poderio de recursos financeiros, associação de candidaturas a pautas profissionais, religiosas, etc, a inexperiência, o discurso extremado do partido na defesa do meio ambiente, sobretudo, num Estado eminentemente agropecuário.

Relativamente ao elemento movimentação financeira de campanha, é necessário pontuar que é permitido o repasse de recursos por partido político, em favor de seus próprios candidatos e de candidatos filiados a partidos com os quais formem federação. Isso porque, o art. 11-A da Lei n. 9.096/1995 disciplina que a federação resultante da reunião de dois ou mais partidos atuará como se fosse uma única agremiação partidária. Igualmente, o repasse de recursos por candidato em favor de outro pertencente à mesma federação.

Assim, verificou-se que todas as candidatas e candidatos com filiação ao PV declararam recebimento de doações estimáveis em dinheiro, provenientes da candidata concorrente ao cargo de prefeito pela referida Federação, Adriana Sauthier Accorsi, no valor total de R\$ 5.737,09, relativas à doações de bottons, seethru e santinhos, para veiculação de propaganda conjunta com a doadora, bem como de serviços advocatícios e contábeis.

Convém ressaltar, porém, que, conforme assentado entendimento jurisprudencial pelo TSE, a produção de material gráfico deve ser acompanhada de prova da sua distribuição, visando demonstrar a efetiva prática de campanha. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. PROVAS ROBUSTAS. PROVIMENTO.

(...)

5. A suposta produção de material de propaganda deve ser acompanhada de prova da sua efetiva distribuição, o que não se evidencia na espécie. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial a que se dá provimento para julgar procedentes os pedidos na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e, por conseguinte: (a) decretar a nulidade dos votos recebidos pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) em São Miguel dos Campos/AL para o cargo de vereador nas Eleições 2020; (b) cassar os respectivos Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os diplomas dos candidatos a eles vinculados, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário. Prejudicado o pedido de tutela provisória de urgência.

Recurso Especial Eleitoral nº0600000266, Acórdão, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/02/2024.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. VEREADOR. COTA DE GÊNERO. FRAUDE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. IMPROCEDÊNCIA NAS INSTÂNCIAS



ORDINÁRIAS. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. ELEMENTOS EVIDENCIADOS DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO REGIONAL. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. PROCEDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...)

4. Embora conste do acórdão recorrido que foi produzido material gráfico de propaganda, não existem indícios de que foi efetivamente distribuído ou que tenha sido divulgado. Esta Corte já assentou que a produção de material gráfico deve ser acompanhada de prova da sua distribuição visando demonstrar a efetiva prática de campanha (REspEl nº 0600001-24/AL, rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 18.8.2022, DJe de 13.9.2022).

(...)

6. Este Tribunal Superior decidiu que fatos como os reconhecidos no acórdão recorrido - a saber, (a) votação zerada de uma das candidatas e votação inexpressiva das outras duas candidaturas apontadas como fictícias (6 votos e 9 votos), (b) inexistência de comprovação de que foram realizados atos efetivos de campanha e (c) realização de propaganda eleitoral por uma das candidatas apenas em benefício de outro candidato parente (cônjuge) e concorrente ao mesmo cargo pelo mesmo partido - são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero.

7. No caso, é possível revalorar os fatos explicitamente reconhecidos no acórdão recorrido para concluir pela comprovação da fraude na cota de gênero. Precedentes.

(...)

Recurso Especial Eleitoral nº060153396, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/05/2024.

Dessa forma, refuta-se a alegada tese defendida pela defesa da impugnada Katia Maria dos Santos, de que o recebimento de material de campanha é indício de veracidade da candidatura.

As indigitadas candidatas receberam, ainda, da direção nacional do PV, recursos financeiros provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sob os seguintes valores: Bianca, Ana Carolina e Eva Aparecida, R\$ 4.000,00, cada; Paulo José da Silva e Wallace Xavier Tatagiba, R\$ 750,00, cada; Goiano Sidney Costa de Sousa e Regivan Pereira Mota, não receberam recurso; e Antônio José da Conceição Oliveira, recebeu R\$ 750,00 em 26/09/2024, mas os devolveu em 01/10/2024.

Em consulta às contas eleitorais prestadas, relativas às Eleições Municipais 2024, verificou-se que nem a direção estadual, nem a municipal do PV distribuíram recursos para candidatos. Os órgãos nacional e estadual do PT distribuíram recursos financeiros para candidatos a vereador a ele filiados, apenas. O municipal sequer prestou contas. O órgão nacional do PC do B distribuiu recursos financeiros apenas para seus candidatos, enquanto o estadual não prestou contas e o municipal não fez qualquer doação financeira a candidato. Por fim, a chapa da candidata Adriana Accorsi fez transferência de recursos financeiros somente a candidatos do seu próprio partido e a filiados ao PSB (partido do candidato ao cargo de vice-prefeito), com o concorreu em coligação.

Nota-se, portanto, que as candidatas Bianca, Ana Carolina e Eva Aparecida não foram preteridas pelo seu próprio partido, nem por outro integrante da federação a que aquele pertence, na distribuição de recursos de campanha. E nem mesmo pela candidata ao cargo majoritário pela federação pela qual concorreram na eleição proporcional. O que se pôde perceber, e que é legítimo e afeto à condição econômica e social de cada um, é que alguns candidatos do PV aplicaram recursos próprios em campanha (casos de Antônio José, Paulo José e Wallace Xavier), ou recursos privados arrecadados junto a terceiros (casos de Antônio José e Wallace Xavier).

Já em relação aos gastos de campanha, algumas ponderações devem ser feitas.



A candidata Bianca aplicou os R\$ 4.000,00 recebidos em 17/09/2024 da direção nacional do PV na contratação de serviços prestados pelo empresário individual Eloi Novaes de Carvalho, inscrito no CNPJ sob o n. 56.687.560/0001-10, que, em consulta a Receita Federal do Brasil, iniciou sua atividade empresarial em 14/08/2024. Do perfil pessoal de ambos, junto a rede social Facebook, consta que é marido da candidata Bianca. Ainda, Embora a nota fiscal n. 4, cuja descrição do serviço registre "Atividades de Coordenação Geral na Campanha Eleitoral 2024, incluindo redes sociais e militância e mobilização", tenha sido emitida em 25/09/2024, os pagamentos em favor do prestador foram efetuados em 18/09/2024, 19/09/2024, 20/09/2024 e 23/09/2024, todos de R\$ 1.000,00, cada. Portanto, houve pagamento antes mesmo da emissão da nota fiscal respectiva.

A candidata Ana Carolina aplicou os R\$ 4.000,00 recebidos em 17/09/2024 da direção nacional do PV na contratação de serviços prestados por Adilson Almeida de Souza, no valor R\$ 3.000,00, e na contratação de materiais impressos (1.000 folders), no valor de R\$ 1.000,00, cuja nota fiscal n. 13260 fora emitida pela Econômica Gráfica Rápida em 20/09/2024, e os pagamentos realizados em 20/09/2024 e 23/09/2024. O contrato relacionado ao prestador Adilson, que consta do processo de sua prestação de contas eleitorais, registra como seu objeto a prestação de serviços de coordenador geral de campanha, para supervisionar e coordenar as atividades realizadas pela campanha, organizar comícios, caminhadas, carreatas, panfletagens e outros atos, para o período de 09/09/2024 a 05/10/2024. A contratação, ocorrida em 09/09/2024 (antes mesmo do recebimento do recurso pelo partido), foi paga em 19/09/2024. Em consulta ao perfil da candidata, junto a rede social Facebook, e também junto ao Instagram (postagem de 30/11/2024) é possível constatar que Adilson é seu marido ou companheiro, e pai de seu filho.

Vê-se que, mesmo em gestação durante o período eleitoral, a candidata Ana Carolina preferiu investir recurso financeiro arrecadado junto ao partido em serviço gráfico ao invés de aplicá-lo em produção e/ou impulsionamento de conteúdo em suas redes.

A candidata Eva Aparecida aplicou os R\$ 4.000,00 recebidos em 17/09/2024 da direção nacional do PV na contratação de serviços prestados por João Weverton dos Santos Sousa, no valor de R\$ 2.200,00, e na contratação de atividades de militância e mobilização de rua, prestados por Lorryne Lago Alves, no valor R\$ 1.200,00, Roberta Alves Moreira, no valor de R\$ 300,00, e Deriston dos Santos Sousa, no valor de R\$ 300,00. Os contratos com João Weverton e Lorryne, datados de 09/09/2024, previam prestação de serviços de supervisor de equipe e de militância e cabo eleitoral, respectivamente, para o período de 09/09/2024 a 05/10/2024. Os pagamentos em favor dos mesmos foi efetuado em 18/09/2024. Já os contratos com Roberta e Deriston foram assinados em 20/09/2024, para prestação de serviços de militância e cabo eleitoral, para o período de 20/09/2024 a 05/10/2024. Todavia, seus pagamentos já haviam sido realizados em 18/09/2024. Em consulta ao Cadastro Eleitoral, pode-se apurar que Lorryne e Roberta são sobrinhas da candidata, e João Weverton é irmão de Deriston. Ainda, conforme afirmado pela própria candidata, por ocasião de sua oitiva, João Weverton é namorado de sua filha.

Percebe-se que, em muitas das contratações realizadas pelas candidatas, o pagamento ao fornecedor precedeu a prestação do serviço. Ademais, nos termos do § 1º do art. 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, "Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação". E, a despeito das alegações prestadas pelas candidatas, em audiência, de que não lhes fora prometida verba de campanha pelo partido, Ana Carolina e Eva Aparecida efetuaram gastos eleitorais antes mesmo da arrecadação do recurso junto ao partido.



O terceiro e último elemento a que faz referência a Súmula n. 73 do TSE, como configurador de fraude à cota de gênero, diz respeito à ausência de atos efetivos de campanhas, ou a divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. Relativo ao mesmo, as defesas da impugnada e dos impugnados, bem como as próprias candidatas Bianca, Ana Carolina e Eva Aparecida foram categóricas em afirmar em juízo que praticaram, sim, atos de campanha, e que pediram votos.

Ocorre que, da análise do conjunto probatório que consta dos autos, tal afirmativa não restou comprovada. Os depoimentos colhidos junto às próprias candidatas e demais testemunhas, e também as defesas e alegações finais apresentadas pela impugnada e pelos impugnados, registram, em sua quase totalidade, declarações de participação daquelas em atos promovidos pelo partido e federação, pela candidata ao cargo de prefeito pela Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil, Adriana Accorsi, e em outros não identificados, sem comprovação de data e local de realização, e sua finalidade.

Todavia, não restou comprovada a participação efetiva das candidatas Bianca, Ana Carolina e Eva Aparecida, seja em atos próprios de campanha, seja em atos de campanha da candidata Adriana Accorsi, desde que também em seu próprio favor. Exigência contida no § 2º do art. 8º da Resolução TSE n. 23.735/2024, e consonante com elemento configurador de fraude à cota de gênero contido na Súmula TSE n. 73, acima transcritos.

A defesa apresentada por Fabricio Silva Rosa apresentou à página n. 11/38 de sua petição uma imagem, de que se identifica a presença da candidata Adriana Accorsi, sem registro da presença das candidatas Bianca, Ana Carolina e Eva Aparecida, em evento que não se parece como sendo de campanha eleitoral, porquanto não identificado nenhum material de campanha. Da mesma forma, a primeira imagem que consta da página n. 12/38, que registra ato com participação de Bianca e Ana Carolina. Igualmente, as imagens juntadas às páginas n. 14 a 19/38, de que se constata a presença de Ana Carolina e de Eva Aparecida ao ato em questão. As imagens capturadas às páginas n. 20 e 21/38 sugerem a participação de Bianca, Ana Carolina e Eva Aparecida, bem como de demais candidatos do PV. Todavia, de todas elas, não se sabe afirmar a data, o local e a finalidade, mas pode-se concluir não se tratar de ato de campanha, porquanto não identificado nenhum material gráfico ou outro relacionado a ato daquela natureza. Apresentadas, ainda, várias imagens de materiais gráficos das candidatas Bianca, Ana Carolina e Eva Aparecida, que não comprovam sua distribuição. Ademais, delas sequer constam informações relativas a tiragem e CNPJ/CPF do responsável pela confecção, o que contraria disposição contida no § 1º do art. 21 da Resolução TSE n. 23.610/2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, e no § 7º do art. 35 da Resolução TSE n. 23.607/2019, que, dentre outros, dispõe sobre arrecadação, gastos e prestação de contas nas eleições. Ressalto, ainda, que as imagens que instruem a petição ID 125735246, como seus anexos, são as mesmas colacionadas na própria. Foram também anexados 4 vídeos: o primeiro, não exhibe participação das indigitadas candidatas no evento em questão (convenção do PV), e dos outros três, identifica-se participação da candidata Ana Carolina, em evento a que se refere as imagens juntadas às páginas n. 14 a 19/38 da petição de defesa, mas, como já apontado, sem indicar a data, o local e a finalidade daquele, e sem sugerir tratar-se de ato de campanha.

Da defesa apresentada por Edward Madureira Brasil constam inúmeras imagens já referenciadas acima. De inédito, destaco imagens relacionadas às postagens das redes sociais das candidatas Bianca e Ana Carolina, uma imagem juntada à página n. 35/71 de sua petição ID 125741958 (que é a mesma que consta do anexo ID 125742390), que registra as candidatas Adriana Accorsi e Eva Aparecida em evento de que também não se sabe a data, o local e a finalidade, sem ostentar qualquer propaganda eleitoral; a imagem e os vídeos sob os anexos ID 125742362, 125742374 e 125742375, que registram efetivo ato de campanha da candidata Adriana Accorsi (o narrador sugere a realização da caminhada no Jardim Nova Esperança), de que nota-se a participação da candidata Eva Aparecida, contudo, portando apenas adesivo de campanha daquela em sua



vestimenta; e uma imagem que consta do anexo ID 125742377, de que percebe-se a presença de vários candidatos e políticos do PT (Adriana Accorsi, Fabricio Rosa, Katia Maria, Mauro Rubem, dentre outros), bem como a presença da candidata Bianca, aparentemente, todos eles plantando uma árvore, sem ostentação de nenhum material de campanha (adesivo, botton, etc), sugerindo ato em período anterior ao de início de propaganda eleitoral.

E da defesa e das alegações finais apresentadas por Katia Maria dos Santos não se extrai nenhuma imagem que já não tenha sido apresentada pelas defesas de Fabricio Silva Rosa e Edward Madureira Brasil.

De fato, de todo o material probatório que consta dos autos não há comprovação de nenhuma participação das candidatas Bianca, Ana Carolina e Eva Aparecida em ato de campanha em favor de suas próprias candidaturas. Como ressaltado, a única participação comprovada pela defesa do impugnado Edward Madureira Brasil, relacionada à candidata Eva Aparecida, diz respeito a participação sua em ato de campanha (caminhada) realizado pela candidata ao cargo de prefeita Adriana Accorsi, sem, contudo, confirmar campanha em seu próprio favor, já que aparece portando em sua vestimenta apenas adesivos daquela.

As defesas da impugnada e dos impugnados buscaram comprovar a realização de atos de campanha em benefício dos mesmos. Mas a simples exibição de material gráfico, que, como dito, sequer registra tiragem e dados do responsável pela confecção, não comprova sua distribuição. A participação em atos como os de reuniões partidárias anteriores à deflagração do início do período de propaganda eleitoral, como os de orientação jurídica, planejamento de campanha, convenção partidária, dentre outros, não se prestam àquele intento. Compreendo que até mesmo a mera participação em propaganda no horário eleitoral gratuito na televisão, porquanto administrada e patrocinada exclusivamente pela federação, fortemente interessada na defesa da candidatura por ela requerida, ainda que de maneira fictícia, não revela o genuíno desejo das candidatas de concorrerem em verdadeira campanha, se não corroborado por outros elementos.

As candidatas Bianca e Ana Carolina informaram em seu respectivo RRC - Requerimento de Registro de Candidatura - os endereços de suas redes sociais. Bianca registrou seu perfil @biancamesquitapv no Instagram e biancas.mesquita no Facebook. Já Ana Carolina registrou seu perfil @anarodrigues.engenharia no Instagram. Já a candidata Eva Aparecida não registrou qualquer rede social em seu registro de candidatura.

Em consulta às suas publicações, não se pode extrair a ocorrência de real e efetivo ato de campanha praticado por elas.

Do perfil de Bianca no Instagram, constam 5 publicações, todas com amplo destaque para a candidatura de Adriana Accorsi, concorrente ao cargo de prefeito. A primeira, publicada em 01/09/2024, registra foto de Bianca abraçada a Adriana, sem ostentarem qualquer material de campanha. A segunda, de 03/09/2024, exhibe imagem de material de propaganda conjunta com Adriana. A terceira, de 23/09/2024, exhibe imagem de material de campanha da candidata Adriana, exclusivamente, com a legenda "É Adriana 13", sem nenhuma referência a sua própria candidatura. A quarta publicação, postada em 26/09/2024, mostra um vídeo de ato de campanha de Adriana Accorsi, sem qualquer exibição de imagem sua ou de material gráfico que pudesse propagar sua própria candidatura. Por fim, a última, datada de 27/09/2024, exhibe imagem de material gráfico de propaganda conjunta, mas novamente sob a legenda "É Adriana 13!!". E a postagem com mais curtidas foi a primeira, com 15 manifestações de apreço.

Do perfil de Ana Carolina no Instagram, constam 7 publicações realizadas no período de realização de propaganda eleitoral. As duas primeiras, publicadas em 16/08/2024, para fazer divulgação de material de propaganda conjunta, de sua própria candidatura e de Adriana Accorsi (uma das quais, com legenda em



referência expressa a seu próprio número de campanha, propostas de atuação, pedido de divulgação de sua candidatura e pedido expresso de voto). A terceira, também publicada em 16/08/2024, com imagem e legenda do que teria sido sua primeira reunião como candidata. Em 19/08/2024, publicou informações de sua candidatura, e com legenda para justificar seu interesse em se candidatar e convidar as pessoas a conhecerem suas propostas. A quinta, com exibição de vídeo relacionado a sua participação no horário eleitoral gratuito na tv, e legenda com pedido de voto, que foi a postagem sua que alcançou o maior número de visualizações (quase 1.300, em consulta no dia 07/10/2025). Em 22/09/2024, realizou nova publicação com postagem para exibição de material de campanha relacionado à divulgação de nove propostas (do material é possível identificar a tiragem - 1.000 unidades, coincidente com a nota fiscal apresentada em sua prestação de contas de campanha). Post que alcançou mais de 360 views (consulta em 07/10/2025). A sétima, a exibição de imagem do que seria seu folder com propostas, diante do Centro de Aulas Caraíba, localizado no Câmpus Samambaia da Universidade Federal de Goiás). E no dia seguinte ao da eleição em primeiro turno, fez publicação para registrar sua experiência como candidata, agradecer as pessoas que nela votaram, e cogitar nova candidatura.

Inclusive, buscada participação das candidatas, até mesmo junto às várias publicações da candidata Adriana Accorsi em seu perfil no Instagram, nenhuma restou confirmada.

E, de fato, chama a atenção o inexpressivo ou inexistente engajamento das candidatas para divulgação de suas candidaturas na internet (principalmente, junto às redes sociais) durante o período de propaganda eleitoral, dada a revolução tecnológica experimentada com o seu advento e a intensificação cada vez maior das campanhas nesse ambiente. Com as pessoas cada vez mais conectadas a partir de seus smartphones, torna-se mais comum, eficiente e econômica a produção de conteúdos relacionados a propaganda eleitoral veiculados nas redes sociais, dado seu alcance e possibilidade de direcionamento a determinado público-alvo, de acordo com seu plano de atuação.

Conforme já destacado, os materiais impressos de campanha recebidos em doação da candidata ao cargo de prefeito, Adriana Accorsi, exibidos em imagens como prova da realização de atos de campanha pelas candidatas Bianca, Ana Carolina e Eva Aparecida, por não indicarem tiragem nem o responsável por sua confecção, são inidôneos. Ademais, as postagens dos mesmos junto ao Instagram, pelas candidatas Bianca e Ana Carolina, também não sugerem efetivos atos de campanha, nem efetivo engajamento no período eleitoral.

A despeito das alegações apresentadas pela impugnada e pelos impugnados, em mais de uma oportunidade, de ausência de prova de que as candidaturas de Bianca, Ana Carolina e Eva Aparecida foram fictícias, os fatos e circunstâncias constantes dos autos, bem como os notórios, permitem concluir o contrário. E não há se falar em inversão do ônus da prova, "(...) por quanto o que se tem é ausência de produção de contraprova que, no conjunto probatório valorado, ateste o engajamento efetivo e a robustez das candidaturas em comentário" (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo em Recurso Especial Eleitoral 060088034/GO, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Acórdão de 21/03/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 58, data 16/04/2024). Ainda nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. VEREADOR. PROCEDÊNCIA. INDEVIDA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. INOCORRÊNCIA. ANISTIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117/2022. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. VOTAÇÃO ZERADA OU PÍFIA. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. PROVAS ROBUSTAS. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO) deu provimento ao recurso eleitoral e reformou a sentença para julgar procedente o pedido da ação de investigação judicial eleitoral ajuizada em desfavor do agravante e dos demais candidatos que integraram a chapa do Partido Progressista (PP) nas eleições proporcionais de 2022 no Município de Hidrolândia/GO, tendo em vista a configuração de fraude à cota de



gênero do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no lançamento de duas candidaturas femininas fictícias ao cargo de vereador.

2. Não encontra amparo a alegação de que houve a indevida inversão do ônus probatório em sede recursal. Categórico o acórdão hostilizado ao assentar que a parte investigada não apresentou contraprova, tampouco impugnou, de maneira específica, os fatos imputados, limitando-se a apontar a desistência tácita de ambas as candidatas por motivos diversos sem, no entanto, produzir provas de suas alegações.

3. Consoante já decidiu esta Corte em hipótese semelhante à dos autos, "se, por um lado, compete ao autor demonstrar a existência de fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 373, I e II, do Código de Processo Civil, ao réu cabe evidenciar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No caso, não houve produção de contraprova que, no conjunto probatório valorado, ateste a prática de efetivo ato de campanha eleitoral pelas candidatas - a mitigar, em juízo de ponderação, os demais elementos em sentido contrário -, o que não se deve confundir com indevida inversão do ônus da prova" (ED-REspEl nº 0600001-24/AL, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 7.2.2023).

4. A anistia prevista no art. 3º da EC nº 117/22 não alcança toda e qualquer sanção imposta pela Justiça Eleitoral. Trata-se de norma constitucional direcionada aos partidos políticos, nos processos de prestação de contas, e que regula unicamente as consequências patrimoniais advindas da não aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha na promoção da participação política das mulheres, não encontrando aplicabilidade, portanto, nos feitos que veiculam fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97).

5. Este Tribunal Superior, no julgamento do AgR-REspEl nº 0600651-94/BA, Rel. designado Min. Alexandre de Moraes, DJe de 30.6.2022, fixou a orientação de ser suficiente para a comprovação do propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero para candidaturas femininas a conjunção de 3 (três) circunstâncias incontroversas: (i) obtenção de votação zerada ou ínfima; (ii) ausência de movimentação financeira relevante ou prestação de contas zerada ou padronizada; e (iii) inexistência de atos efetivos de campanha, ausentes, ainda, indícios de versar o caso sobre desistência tácita da competição.

6. Constatada pelo TRE/GO a presença dos parâmetros objetivos fixados pela jurisprudência consolidada nesta Corte Superior - obtenção de votação zerada por uma das candidatas e pífia (quatro votos) pela outra; não realização de gastos eleitorais, visto que a primeira candidata nem sequer apresentou prestação de contas à Justiça Eleitoral; e não comprovação, processualmente legítima, de atos efetivos de campanha, inexistindo campanha em suas redes sociais -, não há como alterar a conclusão do acórdão regional de que houve fraude à cota de gênero sem proceder ao reexame dos fatos e provas, vedado nos termos da Súmula nº 24/TSE.

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060048317, Acórdão, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/03/2024.

As contradições e falsas alegações apuradas dos depoimentos prestados em juízo confirmam a condição ficta das candidaturas de Bianca, Ana Carolina e Eva Aparecida. A candidata Ana Carolina informou em juízo que recebeu doação estimável da chapa da Adriana Accorsi correspondente a serviço de um cabo eleitoral, por nome de Adilson Almeida de Souza (ao custo de um salário mínimo, acredita), um veículo com combustível (ao custo de R\$ 1.200,00, salvo engano) para praticar ato de campanha, por período não detalhado. Informou, ainda, haver contratado uma pessoa por nome de Isabela, por quatro ou cinco dias, ao valor de R\$ 100,00 a diária, para panfletagem. E que gastou com um rapaz para produzir arte para seu material gráfico. Ocorre que suas contas eleitorais não registram essa movimentação. Nem mesmo as contas da candidata Adriana Accorsi registram a contratação de cabo eleitoral por nome de Adilson Almeida de Souza. Na verdade, como já destacado anteriormente, Adilson Almeida de Souza é seu companheiro ou marido e foi contratado por sua própria campanha, sob o valor de R\$ 3.000,00.

Ana Carolina afirmou, ainda, que teria pelo menos uma foto publicada em suas redes sociais, de cada evento de que participou em campanha. Fato que, conforme analisado anteriormente, não restou comprovado (fez apenas sete publicações no Instagram). Assim como Rogério Papalardo, afirmou que a verba de campanha



recebida (R\$ 4.000,00) veio do órgão estadual do PV. Todavia, de consulta às suas contas eleitorais, verificou-se que a sua origem foi o órgão nacional do PV. Por fim, afirmou haver comparecido em atos de campanha com a Adriana Accorsi, tendo tirado fotos com ela. Fato também não comprovado junto as suas redes sociais.

A candidata Eva Aparecida, quando perguntada acerca da destinação do recurso recebido do PV, não demonstrou conhecimento dos valores pagos a cada uma das pessoas contratadas. Informou que não se encontrou com Ana Carolina e Bianca nas caminhadas da candidata Adriana Accorsi. Todavia, por ocasião de sua oitiva, Bianca informou ter se encontrado com Eva Aparecida em quase todas as caminhadas.

Já a candidata Bianca afirmou em juízo haver participado de quase todas as caminhadas que a Adriana Accorsi fez. Contudo, não há nos autos nenhum registro de sua participação. Informou que recebeu da federação a ajuda, para divulgação de sua campanha, de um cabo eleitoral, por nome de Marcos Vinicius, e de carro para veiculação com seethru. Todavia, suas contas eleitorais não registraram essa movimentação. Disse, ainda, que não se recordava do nome da empresa que contratou, para divulgação de sua candidatura, mas que seu representante se chamava Renato. E acreditava ser Eloi Novaes o dono da empresa. Ocorre que, conforme já destacado, Eloi é seu marido.

Ouvido em juízo, Rogério Papalardo disse que ele próprio convidou as candidatas Bianca, Ana Carolina e Eva Aparecida, e os demais candidatos para participarem do pleito, os quais teriam sido preparados por mais de um ano para o projeto. Todavia, em consulta ao FILIA - Sistema de Filiação Partidária, da Justiça Eleitoral, pôde-se constatar de Eva Aparecida filiou-se ao PV em 05/04/2024, portanto, há seis meses do pleito. Disse que Eva Aparecida também teria realizado propaganda junto ao Instagram, a despeito da ausência de registro de qualquer rede social em seu registro de candidatura.

Em resumo, aponto os elementos colhidos dos autos, que formam minha convicção de que as candidaturas de Bianca, Ana Carolina e Eva Aparecida eram mesmo fictícias:

1. Em consulta à votação obtida pelas candidatas e candidatos concorrentes pela Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil, de que o PV faz parte, observou-se que os seis candidatos com pior desempenho eram todos filiados ao PV, que lançou 5 candidatos e 3 candidatas. Apenas o candidato Regivan Pereira Mota (7 votos) obteve votação ainda menor que a das candidatas Bianca (14 votos), Ana Carolina (29 votos) e Eva Aparecida (35 votos), sendo os quatro menos votados pela federação.
2. O material gráfico que as candidatas Bianca, Ana Carolina e Eva Aparecida teriam recebido em doação estimável da candidata ao cargo de prefeito, Adriana Accorsi, exibido pela defesa da impugnada e dos impugnados, e que constam das publicações de Bianca e Ana Carolina em seus perfis junto ao Instagram, não indica tiragem e CNPJ/CPF do responsável pela confecção, maculando sua idoneidade;
3. Também não houve qualquer comprovação de produção e veiculação dos demais materiais registrados como recebidos (bottons, seethru) em doação estimável da candidata Adriana Accorsi;
4. Ainda que eventualmente produzido, a exibição isolada de material gráfico recebido em doação estimável realizada pela candidata Adriana Accorsi, em imagens constantes das petições de defesas e de seus anexos, não comprova sua distribuição;
5. A candidata Bianca aplicou todo o recurso financeiro recebido da direção nacional do PV na contratação de empresário individual, seu marido, para "Atividades de Coordenação Geral na Campanha Eleitoral 2024, incluindo redes sociais e militância e mobilização", tendo realizado pagamento em data anterior a de emissão da respectiva nota fiscal. Não comprovada a prestação do serviço contratado, sobretudo porque realizada apenas 3 postagens no Instagram após sua contratação;



6. A candidata Ana Carolina aplicou R\$ 3.000,00, dos R\$ 4.000,00 recebidos da direção nacional do PV, na contratação de seu marido ou companheiro, para "prestação de serviços de coordenador geral de campanha, para supervisionar e coordenar as atividades realizadas pela campanha, organizar comícios, caminhadas, carreatas, panfletagens e outros atos". A candidata, que por ocasião de sua oitiva em audiência informou que era incerto o recebimento de recurso financeiro do partido, efetuou referida contratação em 09/09/2024, que foi quitada em 19/09/2024. Igualmente, não restou comprovada a prestação do serviço contratado;

7. A candidata Eva Aparecida aplicou todo o recurso financeiro recebido do PV na contratação de supervisor de equipe e cabos eleitorais, para distribuição de material recebido em doação proveniente da candidata Adriana, que, conforme informado, não restou comprovada sua produção. Daí, porque também não comprovada a prestação dos serviços contratados. Houve contratação precedente ao recebimento do recurso informado como incerto. O pagamento dos fornecedores Roberta e Deriston foram efetuados em data anterior a de sua contratação. Duas das contratadas eram suas sobrinhas, um dos contratados é namorado de uma delas, e o outro é irmão daquele;

8. As imagens e vídeos juntados pela defesa da impugnada e dos impugnados, para comprovação da realização de atos de campanha por Bianca, Ana Carolina e Eva Aparecida, não se prestaram a tanto, porquanto de todos não foi possível identificar data, local e finalidade do ato registrado, ou proveito em favor de suas próprias candidaturas e não apenas da candidatura de Adriana Accorsi. A única participação em campanha confirmada foi a de Eva Aparecida, em caminhada promovida por Adriana Accorsi no Jardim Nova Esperança, todavia, ostentando em sua vestimenta apenas adesivos da candidata ao cargo de prefeito;

9. A candidata Eva Aparecida não informou em seu RRC qualquer endereço de rede social sua, não restando comprovada, portanto, propaganda em tal ambiente;

10. As publicações realizadas por Bianca, em seu perfil pessoal junto ao Instagram, durante o período eleitoral, limitaram-se a imagens do incerto material gráfico compartilhado, até mesmo sob a legenda "É Adriana 13" e "É Adriana 13!!"; a imagem junto a Adriana sem exibição de qualquer material gráfico eleitoral, sugerindo encontro em período pré-eleitoral; e a vídeo de ato de campanha da candidata Adriana, sem qualquer exibição de sua imagem ou material gráfico seu. Portanto, não confirmam efetivo engajamento em favor de sua candidatura;

11. As publicações realizadas por Ana Carolina, em seu perfil pessoal junto ao Instagram, durante o período eleitoral, limitaram-se a imagens do incerto material gráfico compartilhado; a imagem do que teria sido sua primeira reunião como candidata, sem, contudo, exibir nenhum material gráfico ou outro elemento que pudesse confirmar a data e a finalidade de sua realização; a informações de sua candidatura e sua motivação; a exibição de vídeo correspondente a participação sua no horário eleitoral gratuito; a exibição de material gráfico (folder) produzido com recurso financeiro recebido; e a imagem de folder seu diante de espaço em universidade. Postagens que confirmam pouco engajamento em favor de sua candidatura, sobretudo, dada a contratação de prestador de serviço em favor de sua campanha, correspondente a 75% do recurso recebido;

12. As postagens realizadas por Bianca e Ana Carolina alcançaram pouquíssimo engajamento (verificado baixo número de visualizações, curtidas e comentários);

13. Realizada busca por participação das candidatas Bianca, Ana Carolina e Eva Aparecida em atos de campanha realizados pela candidata Adriana, no perfil desta junto ao Instagram, nenhuma fora encontrada, a despeito das alegações daquelas em juízo, de efetivas participações em reuniões, caminhadas, etc;

14. Ausência de registro em prestação de contas eleitorais das candidatas Bianca e Ana Carolina de doações estimáveis em dinheiro recebidas da campanha majoritária, correspondentes a cabo eleitoral e veículo com combustível conforme informado pelas mesmas em audiência. A candidata Ana Carolina inclusive nominou o cabo eleitoral que lhe teria sido ofertado seus serviços, mas que não consta das contas da doadora como seu contratado;

15. A candidata Ana Carolina informou, ainda, em audiência, a contratação de pessoa por nome de Isabela,



por 4 ou 5 dias, para panfletagem em seu favor. Igualmente, suas contas eleitorais não registram tal contratação;

16. Tanto a candidata Ana Carolina quanto o presidente do órgão municipal do PV demonstraram desconhecimento da origem do recurso financeiro recebido em campanha (afirmaram ser proveniente do diretório estadual, quando, na verdade, veio do nacional);

17. A candidata Eva Aparecida demonstrou desconhecimento dos valores pagos a cada uma das pessoas contratadas com o recurso financeiro recebido do partido;

18. A testemunha Rogério Papalardo, presidente do órgão municipal do PV, informou convite feito a todas as candidatas e a todos os candidatos lançados ao pleito pelo partido, e sua preparação por mais de um ano para o projeto. Todavia, a filiação de Eva Aparecida se deu há seis meses do pleito. Informou, ainda, que Eva Aparecida também realizou propaganda eleitoral junto ao Instagram, sendo que a própria não informou qualquer rede social em seu registro de candidatura.

A caracterização da fraude, nos termos do disposto no § 4º do art. 8º da Resolução TSE n. 23.735/2024, transcrito anteriormente, dispensa a demonstração do elemento subjetivo, consistente na intenção de fraudar a lei.

De consequência, desconsideradas suas candidaturas, concorreu o PV com apenas os 5 candidatos do gênero masculino, e à Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil (PT/PCdoB/PV), com 25 candidatos do gênero masculino e 10 candidatas do gênero feminino, importando desatendimento da exigida cota mínima de gênero feminino por ambos, exigência que consta do art. 12, parágrafo único, I, da Resolução TSE n. 23.670/2021, que dispõe sobre as federações de partidos políticos. Até mesmo se se considerasse fictícia apenas uma das três candidaturas impugnadas, o PV já teria desatendido a cota mínima do gênero feminino.

Prejudicada a imposição de inelegibilidade àquelas e àqueles que praticaram ou anuíram com a conduta fraudulenta, por se tratar a presente ação de AIME e não de AIJE, conforme disposto na Súmula TSE n. 73.

Ante o exposto, desacolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral para, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 e Súmula TSE n. 73, julgar **procedentes** os pedidos apresentados pelo impugnante Kleybe Lemes de Moraes, para reconhecer a prática de fraude à cota de gênero relativa às candidaturas de Bianca Machado de Sá Mesquita, Ana Carolina Campos Rodrigues e Eva Aparecida Moreira Moura do Nascimento, filiadas ao PV - Partido Verde - e concorrentes ao cargo de vereador nas Eleições Municipais 2024 em Goiânia pela Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil (PT/PCdoB/PV), e determinar a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da referida federação e dos diplomas das candidatas e dos candidatos com vinculação a ela, bem como determinar a nulidade dos votos obtidos pela federação, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral).

Publique-se, sem qualquer restrição de seu conteúdo. Registre-se. Intimem-se.

Goiânia, datada e assinada eletronicamente.



MARIUCCIA BENICIO SOARES MIGUEL

Juiz(a) da 002ª ZONA ELEITORAL DE GOIÂNIA GO

SIGILOS

